

## **PROVIMENTO CONJUNTO Nº 24/CGJ/2012**

(Alterado pelos Provimentos Conjuntos [nº 31/CGJ/MPMG/PMMG/2014](#), [nº 39/2014](#) e [nº 44/2015](#))

Dispõe sobre o recebimento, guarda e destinação de armas, munições, bens, valores, substâncias entorpecentes e instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a possibilidade de deterioração de bens constrictados judicialmente, gerando sua desvalorização e onerando a respectiva guarda, com prejuízo às partes, além de desprestígio do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o grande número de armas, munição e outros materiais, cuja guarda em depósitos judiciais compromete a segurança e a integridade de pessoas e, ainda, dos prédios utilizados pelo Poder Judiciário de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a dificuldade de aplicação dos artigos 122, 123 e 124 do [Código de Processo Penal](#), bem como o disposto no artigo 3º do [mesmo diploma legal](#);

CONSIDERANDO a postura da Polícia Militar de Minas Gerais, manifestada pelo seu Alto Comando, que anuiu em proceder, nas comarcas do Estado, ao recolhimento e à remessa de armas de fogo e munições oriundas de inquéritos policiais, procedimentos ou processos criminais para o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 da [Lei nº 10.826](#), de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o contido na [Resolução nº 63](#), de 16 de dezembro de 2008(\*\*) ~~19 de dezembro de 2008~~, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos, bem como o teor da [Recomendação nº 30](#), de 10 de fevereiro de 2010, que recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências, e da [Resolução nº 134](#), de 21 de junho de 2011, que versa sobre o depósito judicial de armas de fogo e munições e a sua destinação, todas oriundas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a publicação do [Manual de Bens Apreendidos](#), elaborado pela Corregedoria Nacional de Justiça e disponibilizado no respectivo sítio eletrônico, objetivando auxiliar os magistrados quando da prolação de decisões judiciais atinentes à recepção, guarda e destinação de bens;

CONSIDERANDO o que restou concluído nos autos da Consulta nº 2010/GEFIS-4/47961 e apensos,

PROVÊEM:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. As armas, munições, bens, valores e demais instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, procedimentos ou processos criminais e/ou atos infracionais, ressalvados os casos previstos em legislação específica, são de responsabilidade do Juízo Criminal, inclusive das Unidades Jurisdicionais e dos Juízos Infracionais, e da respectiva Secretaria de Juízo e/ou do setor apropriado para o depósito, onde houver, que adotará as medidas necessárias ao cumprimento do art. 1º da [Resolução nº 134/2011](#) do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando de armas e/ou munições apreendidos, bem como outras medidas para destinação, conservação ou guarda de bens de outra natureza.

#### DO RECEBIMENTO E GUARDA

Art. 2º. O recebimento de armas, bens e valores apreendidos que acompanham inquéritos policiais, procedimentos, processos criminais ou de atos infracionais caberá ao Distribuidor, que deverá conferir os referidos bens, efetuando o registro e distribuição do inquérito policial, procedimento ou processo criminais ou de atos infracionais, para posterior encaminhamento à vara ou unidade jurisdicional de destino ou ao setor apropriado para o depósito, onde houver.

§ 1º. Ao receber armas, munições, bens ou instrumentos de crime apreendidos em inquérito policial, procedimento, processo criminal ou de ato infracional, o Escrivão deverá:

I - lançar os dados das armas e bens apreendidos no sistema informatizado - SISCOM.

II - anexar a etiqueta descritiva ao objeto (Código nº 10.30.656-0).

III - imprimir duas vias da Relação de Armas e/ou Bens Apreendidos, devendo uma via ser juntada aos autos e a outra arquivada no livro de Registro de Objetos e Armas Apreendidos;

IV - cadastrar os bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão.

§ 2º. Na capital e nas demais comarcas onde exista setor apropriado para o depósito e guarda de armas e objetos apreendidos, poderá o Diretor do Foro, ouvido, quando necessário, o Coordenador dos Juizados Especiais no caso das Unidades Jurisdicionais, designar, por meio de Portaria, servidor responsável pelos procedimentos constantes nos itens I, II, III e IV do § 1º desse artigo.

§ 3º. Havendo designação de responsável, pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, caberá ao servidor imprimir 3 (três) vias da Relação de Armas e/ou Bens Apreendidos, devendo encaminhar duas vias à vara de destino e a outra via para arquivamento no setor.

Art. 3º. Recebido o valor apreendido em moeda nacional, deverá ser providenciado o depósito em conta judicial vinculada ao processo, com o prévio preenchimento e impressão da Guia de Depósito Judicial, que poderá ser emitida pela Internet, no sítio eletrônico do Banco do Brasil S.A., observadas as seguintes formalidades:

I - é obrigatória a informação do CPF/CNPJ do depositante;

II - após o recolhimento, o depositante deverá acessar o sítio do Banco do Brasil na Internet para impressão do Recibo de Depósito definitivo, o qual deverá ser juntado aos autos do inquérito policial ou da ação penal.

§ 1º. Em hipótese alguma o Tribunal de Justiça ou Autoridade Policial competente serão cadastrados como partes, mesmo que estas não possuam número de inscrição no CPF ou CNPJ.

§ 2º. Toda informação acerca de moedas nacionais falsas, retidas pelo Banco do Brasil e encaminhadas ao Banco Central do Brasil - BACEN, deverá ser juntada aos autos.

Art. 4º. Moedas estrangeiras não serão depositadas como valores, mas como bens.

Art. 5º. A critério do magistrado, os títulos de crédito apreendidos em procedimentos criminais poderão permanecer em depósito à disposição do Juízo, na qualidade de documentos do processo, ou ser apresentados à compensação na instituição financeira competente, mediante ordem judicial, ficando a quantia correspondente em conta bancária vinculada ao processo.

Art. 6º. Os entorpecentes ou substâncias que gerem dependência física ou psíquica não serão recebidos pelo Poder Judiciário, devendo permanecer depositados na repartição policial competente, até a juntada do laudo toxicológico e a autorização judicial para sua destruição, nos termos da [Lei nº 11.343/2006](#).

## DA DESTINAÇÃO

Art. 7º. Procedida pelo Juízo a destinação das armas e bens apreendidos, depois de intimado o Ministério Público e a Defesa, o Escrivão Judicial ou servidor responsável pelo setor apropriado para depósito deverá:

I - lançar a data e o tipo de destinação as armas e bens apreendidos nos sistemas informatizados - SISCOM e SNBA-CNJ;

II - imprimir os comprovantes de destinação emitidos pelos sistemas e juntar aos autos;

III - Lançar no verso da etiqueta de identificação individual da arma os dados constantes no § 1º, observando, em especial, o número de ordem da lista, de acordo com o preenchimento.

IV - listar os bens a serem destinados com as informações necessárias à sua individualização, como a descrição completa, modelo, marca, tipo, número de série, secretaria de origem, número do processo, número do inquérito policial, bem como outras informações necessárias;

V - lavrar o termo de destinação; e

V - imprimir o termo de destinação e a listagem dos bens em duas vias, sendo uma para o destino e outra para o controle da Secretaria, devendo o Escrivão certificar nos autos de cada processo a destinação levada a efeito.

§ 1º. O ofício de remessa das armas para o Exército Brasileiro deverá conter apenas a relação das armas, identificando: o tipo do armamento (revólver, pistola, carabina, espingarda, fuzil, etc.), marca, calibre, número de série e observação (arma sem carregador, arma com a coronha quebrada, etc.) e a quantidade de munições.

§ 2º. O ofício e todas as folhas da relação de armas deverão conter a assinatura e o carimbo da autoridade judiciária competente que determinou o recolhimento.

§ 3º. As munições, pólvora, chumbo, etc., devem ser relacionadas por peso, independente do calibre ou tipo.

§ 4º. As polveiras (espingardas soca-soca, chumbeiras, armas artesanais, etc.) devem ser listadas por quantidade, já que não possuem marca, número, nem calibre reconhecível.

§ 5º. As armas de fogo devem ser identificadas com uma etiqueta ou fita com o número de ordem respectivo ao número disposto na relação de armas.

§ 6º. A relação de armas e munições deve ser elaborada em meio eletrônico (*pen drive*) para ser copiada e alterada no Termo de Recebimento que será gerado pelo Exército Brasileiro.

Art. 8º. As armas de fogo, munições e outros apetrechos bélicos apreendidos, excetuados aqueles relativos ao processo de competência do Tribunal do Júri, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para

manifestação quanto ao interesse na restituição, quando não mais interessarem à persecução penal deverão ser encaminhadas ao Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da [Lei nº 10.826/2003](#), observadas as seguintes formalidades:

I - os Juízes de Direito requisitarão às unidades da Polícia Militar, no interior, e ao Comando de Policiamento Especializado da Polícia Militar, na Capital, providências para agendar a data e hora de entrega dos bens à PMMG, para a escolta e remessa das armas de fogo e munições apreendidas ao Exército;

II - o atendimento dessas requisições levará em consideração as normas operacionais da Polícia Militar e as normas regionais sobre fiscalização de produtos controlados, expedidas pelo Comando do Exército Brasileiro.

§ 1º. O Juiz de Direito poderá, mediante decisão fundamentada, determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à correspondente corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 9º. Transitada em julgado a sentença final em processos nos quais existam armas e/ou munições a eles vinculados conservados pelo Poder Judiciário em razão de decisão judicial, não sendo o caso de restituição, inutilização, leilão ou recolhimento a museu criminal, deverão elas ser encaminhadas ao Exército, para destruição ou doação.

§ 1º. As armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processo judiciais serão imediatamente encaminhadas ao Exército para destruição ou doação.

§ 2º. Caberá ao Escrivão Judicial informar ao setor responsável pela guarda das armas a situação descrita no *caput* deste artigo, para a adoção das providências cabíveis, após emissão de despacho autorizativo da autoridade judicial competente.

§ 3º. A remessa das armas ao comando militar deverá ser providenciada pelo menos duas vezes por ano.

Art. 10. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes, poderão ser doados a órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:

I - ouvido previamente o representante do Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem;

II - escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interesse na restituição do bem, o Juízo providenciará a sua doação mediante termo próprio nos autos;

III - nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, fica dispensada a expedição do edital mencionado no inciso I deste artigo, desde que decorrido mais de um ano da apreensão do bem sem manifestação de possíveis interessados.

Parágrafo único. Tratando-se de bens perecíveis ou facilmente deterioráveis, deverá o responsável pela sua guarda informar, incontinenti, ao Juízo competente para as providências cabíveis.

Art. 11. Na hipótese prevista no artigo anterior, não havendo interesse de qualquer instituição em receber em doação os bens ali referidos, poderá o Juízo, ouvido o representante do Ministério Público, proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se o competente termo nos autos.

Art. 12. Os bens móveis apreendidos cujo valor ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, ouvido previamente o representante do Ministério Público, deverão ser leiloados, atendida a legislação pertinente, depositando-se o valor apurado em conta bancária à disposição do Juízo, até o julgamento final do processo.

Parágrafo único. Se for negativo o leilão, deverá o mesmo ser repetido por mais uma vez e, não havendo arrematante, os bens terão a destinação prevista nos arts. 10 e 11 deste Provimento Conjunto.

Art. 13. As armas brancas e assemelhadas, desde que não mais interessem ao inquérito policial, procedimento ou processo criminal, poderão ser destruídos ou doados a Órgãos Públicos ou Entidades Privadas.

Art. 14. Os objetos e instrumentos de crime cujo fabrico seja considerado ilícito pela legislação própria e desde já identificados nos autos, em laudo próprio, deverão ser destruídos, independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal, devendo ser feito o prévio armazenamento de amostras dos bens, para fins de contraprova do material a ser destruído, lavrando-se termo circunstanciado para juntada ao inquérito policial, procedimento ou processo correspondente, cabendo ao representante do Ministério Público fiscalizar a realização do referido ato.

Parágrafo único. Estando os bens depositados em unidade policial, o Juiz de Direito responsável pelo inquérito policial, procedimento ou processo autorizará a destruição, mediante ofício, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar a realização do ato e a Autoridade Policial, após a lavratura do competente auto de destinação, enviá-lo ao Juízo competente.

Art. 15. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens imóveis apreendidos que forem declarados perdidos, em sentença transitada em julgado, serão alienados na forma da lei.

Parágrafo único. Ouvido previamente o representante do Ministério Público, visando à conservação dos bens imóveis, o Juízo poderá colocá-los em depósito para uso de Órgãos Públicos ou Entidades Privadas.

Art. 16. A doação de armas aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas será realizada de acordo com o procedimento estabelecido no art. 25, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da [Lei nº 10.826/2003](#).

Art. 17. Os Juízos deverão remeter, semestralmente, a relação de armas de uso permitido acauteladas em juízo ao SINARM - Sistema Nacional de Armas - e as de uso restrito ao SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, conforme determinação do § 5º do art. 25 da [Lei nº 10.826/2003](#).

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O inquérito policial, o procedimento ou o processo criminal não poderão ser baixados enquanto não for dada destinação às armas ou munições apreendidas, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo ao escrivão judicial, se for o caso, promover os autos ao Juízo para as providências cabíveis. (Art. 18 com redação determinada pelo [Provimento Conjunto nº 39/2014](#))

~~Art. 18. O inquérito policial, o procedimento ou o processo criminal não poderão ser arquivados definitivamente enquanto não for dada destinação às armas ou munições apreendidas, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo ao escrivão judicial, se for o caso, promover os autos ao Juízo para as providências cabíveis. (Art. 18 com redação determinada pelo [Provimento Conjunto nº 31/CGJ/MPMG/PMMG/2014](#))~~

~~Art. 18. O inquérito policial, procedimento ou processo Criminal não poderão ser arquivados enquanto não for dada efetiva destinação à arma ou ao bem apreendido, sob pena de responsabilidade funcional, cabendo ao Escrivão Judicial, se for o caso, promover os autos ao Juízo para as providências cabíveis~~

Parágrafo único. O inquérito policial, o procedimento ou o processo criminal em que haja outros bens apreendidos somente serão baixados após determinação nos autos para a destinação. (Parágrafo único com redação determinada pelo [Provimento Conjunto nº 39/2014](#))

~~Parágrafo único. O inquérito policial, o procedimento ou o processo criminal em que haja outros bens apreendidos somente serão arquivados após determinação nos autos para a destinação. (Parágrafo único acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 31/CGJ/MPMG/PMMG/2014](#))~~

Art. 19. As armas, munições e demais instrumentos de crime apreendidos em inquérito policial, procedimento ou processo criminal, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 16 deste Provimento Conjunto e aquelas previstas em

legislação especial de âmbito federal não poderão ser cedidas, por empréstimo ou a outro título, a qualquer pessoa, a órgão público ou entidade particular, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 20. Nenhuma arma de fogo ou munição poderá ser recebida pelo Poder Judiciário se não estiver vinculada a inquérito policial, procedimento ou processo criminal ativos.

Art. 20-A. Havendo declinação de competência do juízo, desaforamento e demais decisões que importem na movimentação de armas de fogo, de munições e de outros apetrechos bélicos apreendidos entre prédios distintos, os juízes de direito requisitarão às unidades da Polícia Militar a escolta e a remessa dos referidos bens para o prédio indicado, considerado o disposto nos incisos I e II do art. 8º deste Provimento Conjunto. (Art. 20-A acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 44/2015](#))

Art. 21. Este Provimento Conjunto revoga as disposições em contrário, especialmente o [Provimento Conjunto nº 1/2003](#), entrando em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012.

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO  
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES  
Procurador-Geral de Justiça

Coronel PM MÁRCIO MARTINS SANT'ANA  
Comandante-Geral da PMMG

(\*) Republicado por incorreção no texto disponibilizado no Diário Judiciário eletrônico do dia 07/11/2012. No penúltimo “Considerando” onde se lê: “... Corregedoria-Geral ...” leia-se “... Corregedoria Nacional ...”.

(\*\*) Data da Resolução nº 63 do Conselho Nacional de Justiça alterada pela GEINF por percepção de digitação errada